



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PAUTA DA 7<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**04/05/2022  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre  
Vice-Presidente: Senador Lucas Barreto**



## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**7ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/05/2022.**

## **7ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PEC 9/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FERNANDO COLLOR</b>	10
2	<b>PEC 32/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	23
3	<b>PLC 153/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	34
4	<b>PL 5284/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	59

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Lucas Barreto

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)**

Eduardo Braga(MDB)(8)(89)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(PL)(8)(89)	TO 3303-6349 / 6352
Renan Calheiros(MDB)(8)(89)	AL 3303-2261	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(25)(31)(89)	PB 3303-2252 / 2481
Simone Tebet(MDB)(8)(89)	MS 3303-1128	3 Giordano(MDB)(8)(121)(89)	SP 3303-4177
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(20)(89)	PE 3303-2182 / 4084	4 Carlos Viana(PL)(8)(47)(58)(114)(89)(115)(139)	MG 3303-3100
Jader Barbalho(MDB)(8)(111)(81)(89)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	5 Rose de Freitas(MDB)(8)(19)(111)(89)(73)(71)	ES 3303-1156 / 1129
Marcelo Castro(MDB)(4)(89)(138)(137)	PI 3303-6130 / 4078	6 Flávio Bolsonaro(PL)(9)(67)(66)(80)(89)(76)	RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(11)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	7 Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Eliane Nogueira(PP)(107)(108)(93)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	8 Daniella Ribeiro(PSD)	PB 3303-6788 / 6790

#### **Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)**

Mara Gabrilli(PSDB)(6)(55)(53)(141)(135)(134)(84)	SP 3303-2191	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(56)(29)(84)(87)	MA 3303-1437 / 1506
Tasso Jereissati(PSDB)(6)(84)(133)(132)(117)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	2 Plínio Valério(PSDB)(6)(39)(51)(52)(29)(35)(141)(130)(135)(134)(84)(110)(109)(124)(87)(128)(13 Marcio Bittar(UNIÃO)(6)(120)(84)(100)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(28)(36)(30)(104)(Lasier Martins(PODEMOS)(7)(26)(27)(18)(140)(136)	PR 3303-1635	3 Jorge Kajuru(PODEMOS)(7)(90)(74)(72)(95)(145)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Marcos do Val(PODEMOS)(7)(44)(60)(45)(46)(68)(90)(7 Soraya Thronicke(UNIÃO)(12)(42)(78)	ES 3303-6747 / 6753	5 Alvaro Dias(PODEMOS)(13)(57)(42)(59)(61)(69)(74)	GO 3303-2844 / 2031
Nelsinho Trad(PSD)(2)(54)(83)(125)(144)(126)	MS 3303-1775	6 Eduardo Girão(PODEMOS)(14)(43)(140)(136)(101)(9	PR 3303-4059 / 4060
Lucas Barreto(PSD)(2)(83)			CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Omar Aziz(PSD)(2)(83)(70)(75)(77)			
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(96)(116)(113)(137)			

#### **Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)**

Nelsinho Trad(PSD)(2)(54)(83)(125)(144)(126)	MS 3303-6767 / 6768	1 Otto Alencar(PSD)(2)(83)(131)(112)	BA 3303-1464 / 1467
Lucas Barreto(PSD)(2)(83)	AP 3303-4851	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(63)(83)(137)	GO 3303-2092 / 2099
Omar Aziz(PSD)(2)(83)(70)(75)(77)	AM 3303-6579 / 6524	3 Carlos Fávaro(PSD)(2)(54)(83)(96)(116)(99)(113)(7	MT 3303-6408
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(96)(116)(113)(137)	RR 3303-5291 / 5292	4 Sérgio Petecão(PSD)(102)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)**

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(91)(79)(82)	AP 3303-6717 / 6720 / 6723	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Marcos Rogério(PL)(3)	RO 3303-6148	2 Maria do Carmo Alves(PP)(3)(37)(34)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	3 Carlos Portinho(PL)(3)(92)	RJ 3303-6640 / 6613

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Paulo Paim(PT)(5)(85)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Fernando Collor(PTB)(15)(5)(16)(85)	AL 3303-5783 / 5787
Telmário Mota(PROS)(15)(17)(5)(32)(33)(40)(85)	RR 3303-6315	2 Humberto Costa(PT)(5)(85)	PE 3303-6285 / 6286
Rogério Carvalho(PT)(5)(85)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(5)(16)(41)(85)	BA 3303-6390 / 6391

#### **PDT/CIDADANIA/REDE(REDÉ, PDT, CIDADANIA)**

Eliziane Gama(CIDADANIA)(94)(88)(103)(118)(65)(9	MA 3303-6741	1 Alessandro Vieira(PSDB)(94)(88)(118)(97)(119)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Weverton(PDT)(62)(50)(64)(88)	MA 3303-4161 / 1655	2 Cid Gomes(PDT)(38)(88)	CE 3303-6460 / 6399
Fabiano Contarato(PT)(48)(22)(23)(88)(49)	ES 3303-9049	3 Randolph Rodrigues(REDÉ)(21)(24)(88)(103)(123)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Ovívidio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mécias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDM).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (16) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permudaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (18) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ovívio Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (19) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (20) Em 06.05.2019, o Senador Ovívio Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (23) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (24) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (25) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ovívio Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (27) Em 06.06.2019, o Senador Ovívio Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (28) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (29) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (30) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (32) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (33) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (34) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (35) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (36) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (37) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (38) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (39) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (40) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (41) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (42) Em 25.09.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (43) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (44) Em 19.11.2019, o Senador Álvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (45) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sm/2019-GLPODEMOS).
- (46) Em 25.11.2019, o Senador Álvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (47) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (48) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (49) Em 11.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (50) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
- (51) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
- (52) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
- (53) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antônio Anastasia ao PSD.
- (54) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana (Of. nº 22/2020-GLPSD).
- (55) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB).
- (56) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSD).
- (57) Vago, em virtude do Ato n.º 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (58) Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
- (59) Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
- (60) Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
- (61) Em 28.04.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).
- (62) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (63) Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).

- (64) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).
- (65) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (66) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (67) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (68) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (69) Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (70) Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
- (71) Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).
- (72) Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Oriovisto Guimarães permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
- (73) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
- (74) Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Oriovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
- (75) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).
- (76) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR).
- (77) Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
- (78) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olímpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (79) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1º, do RISF.
- (80) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (81) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (82) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
- (83) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
- (84) Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
- (85) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
- (86) Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senado Alvaro Dias, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
- (87) Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
- (88) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
- (89) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bitar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
- (90) Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
- (91) Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
- (92) Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
- (93) Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
- (94) Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
- (95) Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
- (96) Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
- (97) Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
- (98) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (99) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
- (100) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (101) Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
- (102) Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
- (103) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (104) Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permudaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
- (105) Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permudaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
- (106) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (107) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (108) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (109) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (110) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSDB).
- (111) Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
- (112) Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).
- (113) Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 79/2021-GLPSD).
- (114) Em 15.09.2021, o Senador Dario Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB).
- (115) Em 22.09.2021, o Senador Luiz do Carmo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dario Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 74/2021-GLMDB).

- (116) Em 27.09.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 87/2021-GLPSD).
- (117) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 71/2021-GLPSDB e Of. nº 30/2021-GLDEM).
- (118) Em 23.11.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Alessandro Vieira passa a ser titular e a Senadora Eliziane Gama, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLCID).
- (119) Em 01.12.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, a Senadora Eliziane Gama passa a ser titular e o Senador Alessandro Vieira, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLCID).
- (120) Em 01.12.2021, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 38/2021).
- (121) Em 01.12.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 83/2021-GLMDB).
- (122) Em 10.12.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 63/2021-GLPODEMOS).
- (123) Em 15.12.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo partido REDE, para compor a comissão (Of. nº 269/2021-GSRROD).
- (124) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (125) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (126) Em 02.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2022-GLPSD).
- (127) Em 16.02.2022, a Comissão reunida elegeu o Senador Lucas Barreto a Vice-Presidente deste colegiado.
- (128) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-GLPSDB).
- (129) Em 16.02.2022, o Senador José Serra deixa de compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2022-GLPSDB).
- (130) Em 23.02.2022, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2022-GLPSDB).
- (131) Em 24.02.2022, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, para compor a comissão (Of. nº 14/2022-GLPSD).
- (132) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (133) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2022-GLPSDB).
- (134) Em 08.03.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo a Senadora Mara Gabrilli designada membro titular e o Senador Plínio Valério suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 10/2022-GLPSDB).
- (135) Em 10.03.2022, os Senadores Plínio Valério e Mara Gabrilli permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Plínio Valério designado membro titular e a Senadora Mara Gabrilli suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 12/2022-GLPSDB).
- (136) Em 15.03.2022, os Senadores Oriovisto Guimarães e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 11/2022-GLPODEMOS).
- (137) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a atuar como suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-BLPSDREP).
- (138) Em 30.03.2022, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2022-GLMDB).
- (139) Em 30.03.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2022-GLMDB).
- (140) Em 04.04.2022, os Senadores Oriovisto Guimarães e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).
- (141) Em 05.04.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo a Senadora Mara Gabrilli designada membro titular e o Senador Plínio Valério suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 13/2022-GLPSDB).
- (142) Em 05.04.2022, os Senadores Jorge Kajuru e Oriovisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Jorge Kajuru suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 14/2022-GLPODEMOS).
- (143) Em 02.05.2022, os Senadores Jorge Kajuru e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Jorge Kajuru designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 15/2022-GLPODEMOS).
- (144) Em 03.05.2022, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alexandre Silveira, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-BLPSDREP).
- (145) Em 03.05.2022, os Senadores Lasier Martins e Jorge Kajuru permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Matins designado membro titular e o Senador Jorge Kajuru, suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 16/2022-GLPODEMOS).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 4 de maio de 2022  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
7<sup>a</sup> Reunião, Ordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

**Retificações:**

1. Corrigida numeração da reunião. (02/05/2022 16:58)
2. Recebido o relatório do Item 4. (04/05/2022 08:15)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 9, DE 2022

##### - Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Fernando Collor

**Relatório:** Favorável à Proposta, com uma emenda de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### ITEM 2

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 32, DE 2021

##### - Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 153, DE 2017

##### - Não Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1-CAS-CCT-CCJ, na forma da Subemenda nº 1-CAS-CCT, e com a Emenda nº 2-CAS-CCT.

##### **Observações:**

- A matéria foi apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Ciência,

**Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.****Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)  
[Parecer \(CCT\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 5284, DE 2020****- Não Terminativo -**

*Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta e contrário às Emendas nºs 1 e 2.

**Observações:**

*Em 31/03/2022, foram recebidas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Carlos Portinho.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2022

(nº 22/2011, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto da proposta de emenda à Constituição](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=867058&filename=PEC-22-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=867058&filename=PEC-22-2011)



Página da matéria



Acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. ....

.....  
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às



CÂMARA DOS DEPUTADOS

endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também somados aos seus vencimentos adicional de insalubridade e aposentadoria especial em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de março de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3

- art198



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 146/2022/SGM-P

Brasília, 24 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PEC para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92416 - 2



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/22205/27671-10  
**PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2022 (PEC nº 22, de 2011, na Câmara dos Deputados), do Deputado Valtenir Pereira, que *acrescenta os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.*

Relator: Senador **FERNANDO COLLOR**

**I - RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para parecer sobre a admissibilidade e o mérito, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9, de 2022.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

A proposição é oriunda da PEC nº 22, de 2011, da Câmara dos Deputados, onde foi aprovada no dia 23 de março de 2022.

A PEC é composta por um único artigo, que acrescenta os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para, em síntese:

- a) determinar que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias sejam pagos pela União;
- b) que outras parcelas remuneratórias, tais como vantagens, incentivos, auxílios e gratificações possam ser criadas e pagas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- c) determinar que os valores para pagamento do vencimento sejam consignados no orçamento da União com dotação própria e específica;
- d) fixar o valor mínimo de vencimento desses profissionais em dois salários mínimos;
- e) prever o direito ao recebimento de adicional de insalubridade e à concessão de aposentadoria especial;
- e
- f) determinar que os valores da remuneração desses agentes não sejam incluídos no cálculo para fins de limite de despesa com pessoal.

SF/22205/27671-10



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

Na Justificação, destaca-se a precariedade da prestação do serviço de atenção básica à saúde, principalmente em comunidades mais carentes e mais isoladas, e ressalta-se a importância de se manter os agentes comunitários em seus postos de trabalho, com o recebimento de remuneração justa e condigna com a importância vital de suas tarefas.

Acrescenta-se que o Ministério da Saúde repassa para os municípios todos os meses o valor de quase dois salários mínimos por agente (1,4 do salário mínimo) para reforçar o pagamento da remuneração. Muitas vezes esses valores não chegam em sua totalidade ao bolso desses profissionais.

Ainda na Justificação é informado que os gastos com os profissionais de atendimento primário de saúde propiciam economia aos cofres públicos, pois geram o efeito de reduzir gastos no tratamento de doenças. O objetivo da Emenda Constitucional é, portanto, promover *alterações necessárias ao pleno atendimento dos interesses manifestados por ambas as categorias profissionais, preparadas que estão para orientar as famílias a cuidarem de sua própria saúde e envolvidas na prevenção de doenças e promoção da saúde, cuja redação visa a garantir o correto emprego dos recursos destinados à área de saúde, sem que haja qualquer desvirtuamento.*

Os diretos ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial são justificados pelo fato de os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias exercerem trabalho árduo, *de sol a sol escaldante, de chuva a chuva, subindo ladeiras e descendo morros. Tudo somado ao contato permanente com moradores, por vezes portadores de doenças infecto-contagiosas, como tuberculose,*

SF/22205/27671-10



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

*hanseníase, hepatite, dentre outras, e vetores propagadores de doenças, além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado, e tantas outras intempéries que enfrentam.*

Não houve emendas no prazo regimental.

SF/22205/27671-10

## II - ANÁLISE

Em se tratando de PEC, cabe a este Colegiado opinar tanto sobre a admissibilidade da proposição quanto sobre o seu mérito, segundo o disposto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A PEC foi apresentada pelo número de Deputados exigido pela Constituição Federal (art. 60, inciso I) e tramitou em período no qual não houve qualquer das causas impeditivas constantes do § 1º do art. 60 do texto constitucional.

A proposição não atenta contra quaisquer das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, incisos I a IV, da Constituição da República. Não há, portanto, qualquer vedação ao poder de emenda constitucional.

Quanto ao mérito, não há dúvidas das virtudes da Proposta. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias prestam serviços relevantíssimos ao País. A importância desses profissionais ficou ainda mais evidente no contexto da pandemia da covid-19. Eles foram essenciais no combate à doença.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

O Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) foi criado no ano de 1991, no governo Fernando Collor, e nasceu da indignação pelo fato de que, no Brasil, o acesso aos serviços de saúde era muitíssimo precário. Para se ter uma ideia, na época da criação do programa, cerca de 1.000 (mil) municípios brasileiros não tinham sequer um único profissional médico.

Atualmente, no Brasil, há cerca de quatrocentos mil agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Esses profissionais têm a nobre tarefa de orientar as famílias a cuidar de sua própria saúde e, por consequência, contribuem para a preservação da saúde de toda a coletividade.

É por meio desses agentes que a população mais carente recebe orientações sobre comportamentos adequados à preservação da saúde, bem como informações sobre riscos de doenças e epidemias. É inimaginável pensar na efetivação de políticas públicas de saúde sem a participação desses profissionais. Eles, de fato, são essenciais à saúde do Brasil!

Acontece que esses agentes não recebem remuneração compatível com a importância de suas atividades para a nossa sociedade. O Brasil, após 30 (trinta) anos da criação do programa, ainda não confere o tratamento que esses profissionais merecem.

Para amenizar essa incongruência, a PEC nº 9, de 2022, consagra algumas garantias remuneratórias aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias e transfere para a União a responsabilidade pelo pagamento do vencimento desses

SF/22205/27671-10



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

profissionais, cabendo aos demais entes subnacionais pagar outras vantagens, incentivos, auxílios, gratificações ou indenizações.

Se o País realmente pretende elevar os seus indicadores na área de saúde, revela-se fundamental valorizar o trabalho dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Enfim, a PEC aqui analisada apenas garante um patamar mínimo e justíssimo de segurança remuneratória para esses profissionais.

Propomos apenas um único ajuste **de redação**, para acrescentar a cláusula de vigência da Emenda Constitucional, em observância à técnica legislativa indicada no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

### III - VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 9, de 2022 e, no mérito, votamos pela sua **aprovação, com a emenda de redação a seguir:**

### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o art. 2º à PEC nº 9, de 2022, com a seguinte redação:

SF/22205/27671-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

**"Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."**

SF/22205/27671-10

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 73, 101, 104, 107, 111-A, 115 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73. ....

§ 1º ....

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

....." (NR)

"Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

....." (NR)

"Art. 104. ....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de



idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

....." (NR)

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

....." (NR)

"Art. 123. ....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2021

Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto da proposta de emenda à Constituição](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2082788&filename=PEC-32-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2082788&filename=PEC-32-2021)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3
- art73
- art101
- art104
- art107
- art111-1
- art115
- art123



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22432.19558-80

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2021, que tem como primeiro signatário o Deputado Cacá Leão, que *altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2021, que tem como primeiro signatário o Deputado Cacá Leão, que *altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.*

A PEC nº 32, de 2021, é composta de dois artigos.

O art. 1º propõe a elevação para setenta anos da idade máxima para a escolha e nomeação de membros dos Tribunais que indica, mediante a alteração dos seguintes artigos da Constituição Federal: arts. 73, § 1º, I, (Tribunal de Contas da União – TCU); art. 101, *caput* (Supremo Tribunal Federal – STF); art. 104, *parágrafo único* (Superior Tribunal de Justiça – STJ); art. 107, *caput* (Tribunal Regional Federal – TRF); art. 111-A, *caput* (Tribunal Superior do Trabalho – TST); art. 115, *caput* (Tribunal Regional do Trabalho – TRT); e art. 123, *parágrafo único* (ministros civis do Superior Tribunal Militar – STM).

O art. 2º estabelece que a Emenda Constitucional que decorrer da eventual aprovação desta PEC entrará em vigor na data de sua publicação.

No dia 10 de março de 2022, a matéria foi lida no Plenário, publicada no Diário do Senado Federal e encaminhada a esta Comissão. No dia 18 de março seguinte, tive a honra de ser designado seu relator.

## II – ANÁLISE

No Senado Federal, as propostas de emenda à Constituição são analisadas quanto à sua admissibilidade e mérito no âmbito desta CCJ e do Plenário.

No que tange à admissibilidade, não identificamos na PEC nº 32, de 2021, nenhuma tendência a abolir as cláusulas pétreas elencadas nos incisos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal (CF), vale dizer: a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação de Poderes (inciso III) e os direitos e garantias individuais (inciso IV). Não verificamos, também, a existência dos óbices de natureza formal e circunstancial previstos no art. 60 da CF. Entendemos, portanto, que a PEC pode ser objeto de deliberação no Senado Federal.

Quanto ao mérito, apresentamos as considerações que se seguem. Há um conjunto de requisitos, expressamente previstos na Constituição Federal, que devem ser preenchidos por aqueles que almejam ser membros do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), do Tribunal de Contas da União (TCU) e por aqueles que pretendam ser Ministros civis do Superior Tribunal Militar (STM).

SF/22432.19558-80

Dentre esses requisitos, há o relacionado à faixa etária do indicado, critério de corte objetivo. A redação atual da Constituição Federal (CF) estabelece as seguintes faixas etárias:

- a) para Ministro do TCU (art. 73, § 1º, I, da CF) – mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade;
- b) para Ministro do STF (art. 101, *caput*, da CF) – mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade;
- c) para Ministro do STJ (art. 104, *parágrafo único*, da CF) – mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade;
- d) para Juiz do TRF (art. 107, *caput*, da CF) – mais de 30 anos e menos de 65 anos de idade;
- e) para Ministro do TST (art. 111-A, *caput*, da CF) – mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade;
- f) para Juiz do TRT (art. 115, *caput*, da CF) – mais de 30 anos e menos de 65 anos de idade; e
- g) para Ministro civil do STM (art. 123, *parágrafo único*, da CF) – mais de 35 anos, sem limite máximo de idade.

Em todas as hipóteses tratadas, salvo a do cargo de Ministro civil do STM, o limite máximo atual de idade para ingresso é de 65 anos.

O art. 1º da PEC nº 32, de 2021, propõe a elevação dessa idade máxima para 70 anos. No caso dos Ministros civis do STM, a PEC propõe, também, a fixação do limite máximo de 70 anos do indicado.

Qual é a razão alegada para a ampliação do limite máximo de idade de ingresso nesses órgãos de 65 para 70 anos?

Consignamos, inicialmente, que essas normas constitucionais que fixam a idade máxima de ingresso em 65 anos nos órgãos citados constam da redação original da Constituição Federal de 1988. Essas regras eram contemporâneas da regra de aposentadoria compulsória dos agentes públicos aos 70 anos de idade, na redação original do art. 40, § 1º, II, da CF.

Dito de outra forma, a redação original do art. 40, § 1º, II, da CF de 1988 estabelecia que o servidor abrangido por regime próprio de previdência – o que abrange juízes e ministros do Poder Judiciário e ministros do TCU – seria compulsoriamente aposentado aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais.

Assim, como a redação constitucional original fixa em 65 anos a idade máxima para ingresso no STF, STJ, TST, TRFs, TRTs e TCU, estavam garantidos, em tese, aos escolhidos e nomeados no limite máximo da idade ao menos 5 anos de exercício dessas relevantíssimas funções institucionais, tudo no âmbito do texto original da CF de 1988.

Ocorre que em 7 de maio de 2015, foi publicada a Emenda Constitucional (EC) nº 88, que *altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Com a nova redação do art. 40, § 1º, II, da CF, tornou-se possível a aposentadoria compulsória aos 75 anos, na forma de lei complementar.

Esse dispositivo veio a ser regulamentado pela Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que estabeleceu, em seu art. 2º, a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, aos 75 anos para os membros do Poder Judiciário (inciso II) e para os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas (inciso V).

Com essa nova disciplina constitucional e infraconstitucional, aquela equação a que nos referíamos anteriormente neste relatório – que previa, de um lado, a idade máxima de ingresso aos 65 anos e, de outro, a idade de aposentadoria compulsória aos 70 anos, tendo como resultante, no limite máximo da faixa etária, um período de 5 anos de exercício como membro do STF, STJ, TST, TRF, TRT e TCU – foi afetada, passando para uma resultante de, em tese, 10 anos de exercício (indicado até 65 anos com aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade).

Ademais, mantida a redação atual, após a publicação da EC nº 88, de 2015, e da LC nº 152, de 2015, as pessoas que têm entre 65 e 70 anos de idade não podem ser indicadas aos citados órgãos, o que caracteriza desperdício do conhecimento e experiência acumulados.

SF/22432.19558-80

  
SF/22432.19558-80

Entendemos que deve ser mantida a lógica anterior de que era possível ao Estado indicar pessoas até cinco anos antes de sua aposentadoria compulsória para o desempenho de funções relevantes no STF, STJ, TST, TRFs, TRTs e TCU e se valer de seu conhecimento e experiência acumulados.

Assim, para preservar essa lógica, firme no argumento que sustenta a plena capacidade dos agentes públicos nos cinco anos anteriores à aposentadoria compulsória, a PEC nº 32, de 2021, propõe a elevação da idade máxima de ingresso de 65 para 70 anos.

Por fim, o acréscimo proposto pela PEC de limite de idade máxima de 70 anos para a indicação de ministros civis ao STM é de todo razoável e apresenta simetria com o tratamento conferido à matéria nos outros Tribunais Superiores.

Nesse sentido, com a eventual aprovação da PEC nº 32, de 2021, os profissionais capacitados e experientes que têm entre 65 e 70 anos de idade tornam-se aptos à indicação para cargos de grande relevância, que podem ser exercidos, em tese, no limite máximo da idade, por mais 5 anos, até a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, circunstância que atesta o elevado mérito da proposição e retoma a lógica existente no texto original da Constituição.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 32, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 153, DE 2017

(nº 458/2015, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1303370&filename=PL-458-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1303370&filename=PL-458-2015)



Página da matéria

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identidade profissional de radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

"Art. 7º-A É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialista emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho.

§ 2º A carteira de que trata o *caput* deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio."

"Art. 7º-B O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por federação, trará a inscrição "Válida em todo o território nacional" e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo e nome da mãe;

II - nacionalidade e naturalidade;

III - data de nascimento;

IV - estado civil;

V - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho;

VIII - cargo ou função profissional;

IX - ano de validade da carteira e data de expedição, marca do polegar direito, fotografia, assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;

X - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e

XI - grupo sanguíneo."

"Art. 7º-C O radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978 - LEI-6615-1978-12-16 - 6615/78  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1978;6615>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PARECER N° , DE 2022

SF/22952.51978-37

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (PL nº 458/2015), do Deputado André Moura, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Retorna para reexame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 153, de 2017 (PL nº 458, de 2015, na origem), do Deputado André Moura, que, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, tem por finalidade dispor sobre a identidade profissional de radialista.

O reexame decorre da aprovação do Requerimento nº 47, de 2020, onde se solicitou o adiamento da discussão do PLC nº 153, de 2017, em razão da edição da Medida Provisória nº 905, de 2019, de 11 de novembro de 2019, que *institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*, que, dentre outras providências, revogava dispositivos da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que tratam da regulamentação da profissão de radialista.

Ocorre que as mudanças que se pretende implementar, pelo presente projeto, na Lei nº 6.615, de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de radialista, não foram afetadas pela medida provisória em

questão, tendo em vista a perda de sua eficácia, em decorrência do término do prazo para sua votação no Congresso Nacional.

Assim, deve prosseguir a tramitação da proposição sob exame nesta Comissão.

Na sua parte substancial, a proposição prevê que:

- a) a carteira de identidade profissional de Radialista tem validade em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, e será emitida pelo sindicato da categoria.
- b) não havendo sindicato na área de atuação do Radialista, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho.
- c) o modelo da carteira de identidade do Radialista será aprovado por federação desses profissionais e trará a inscrição “válida em todo o território nacional”.
- d) o Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

O PLC nº 153, de 2017, já foi reexaminado pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS, em 15 de março do corrente ano, onde foi aprovado o Relatório da Senadora Maria do Carmo Alves, que passou a constituir o Parecer da CAS, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS-CCT-CCJ, a Subemenda nº 1-CAS à Emenda nº 1-CAS-CCT-CCJ, e a Emenda nº 2-CAS.

As alterações promovidas pela CAS relacionam-se, primeiramente ao *caput* do art. 7º-A que se pretende acrescer à Lei nº 6.615, de 1978, que prevê que a carteira servirá como prova de identidade “para qualquer efeito”. Foi retirada a expressão “para qualquer efeito”, tendo em vista que com ela se estabeleceria preceito legal muito amplo e, por isso, inadequado, já que se pretende tão somente dispor sobre a identificação profissional do radialista.



SF/22952.51978-37

Manteve, contudo, os termos do parecer anterior aprovado pela CAS, exceto os da Emenda nº 1 – CAS, que substitui, no PLC nº 153, de 2017, a expressão “Ministério do Trabalho” por “Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”, em decorrência de nova mudança organizacional promovida pelo Poder Executivo, razão pela qual foi apresentada subemenda à Emenda nº 1 – CAS, substituindo-se a expressão “Ministério do Trabalho” por “Ministério do Trabalho e Previdência”.

Quando de seu reexame pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o PLC foi aprovado nos termos da decisão da CAS, com a Emenda nº 1-CAS/CCT/CCJ, na forma da Subemenda nº 1-CAS/CCT, e com a Emenda nº 2-CAS/CCT.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete à União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição Federal – CF), não havendo óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Quanto ao mérito, - como bem enfatizado pelo relator nesta Comissão, quando de sua primeira análise, - é incontestável a admissibilidade, na ordem jurídico-constitucional vigente, de carteira profissional ter fé pública para atestar a identidade civil do cidadão, consoante prevê o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, ao regulamentar o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

SF/22952.51978-37

No mais, alinhamo-nos com as considerações feitas pelas comissões pretéritas, avaliando ser a proposição sob exame absolutamente pertinente e oportuna.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 153, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1- CAS/CCT/CCJ, na forma da Subemenda nº 1- CAS/CCT, e com a Emenda nº 2 - CAS/CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22952.51978-37



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 4, DE 2022**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, que Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Nilda Gondim

**RELATOR:** Senadora Maria do Carmo Alves

15 de Março de 2022

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (PL nº 458, de 2015), do Deputado André Moura, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.*



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

### I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 47, de 2020, retorna para reexame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 153, de 2017 (PL nº 458, de 2015, na origem), do Deputado André Moura que, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, tem por finalidade dispor sobre a identidade profissional de radialista.

No requerimento aludido, solicita-se o adiamento da discussão do PLC nº 153, de 2017, para reexame desta Comissão e das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Constituição, Justiça e Cidadania, em razão da edição da Medida Provisória nº 905, de 2019, de 11 de novembro de 2019, que *institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*, que dentre outras providências, revoga os dispositivos da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que tratam da regulamentação da profissão de radialista.

A título de ilustração, assinale-se que as mudanças que se pretende implementar na Lei nº 6.615, de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de radialista, não foram afetadas pela medida provisória em questão, em consequência da perda de sua eficácia, ocorrida ao término do prazo para sua votação no Congresso Nacional.

Na sua parte substancial, a proposição prevê que:

- a) a carteira de identidade profissional de Radialista tem validade em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, e será emitida pelo sindicato da categoria.
- b) não havendo sindicato na área de atuação do Radialista, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.
- c) o modelo da carteira de identidade do Radialista será aprovado por federação desses profissionais e trará a inscrição “válida em todo o território nacional”.
- d) o Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta que sua proposta vem ao encontro de antiga reivindicação da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional”.

Alega, ainda, que muitas outras categorias profissionais têm documento próprio de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação.

A proposição já mereceu aprovação desta Comissão, das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT e de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ. Na CAS, foi também aprovada a Emenda nº 1- CAS, para ajustar a denominação do Ministério do Trabalho para Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em razão de alteração organizacional promovida pelo Poder Executivo. A CCT acolheu a Emenda da CAS, tendo o mesmo acontecido na CCJ.

Após o exame desta Comissão, a matéria será novamente objeto de deliberação também por parte das CCT e CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que disponham sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.<sup>37</sup>

No mérito, não há reparos a fazer, pois a proposição, visa tão somente a conferir força de identidade civil à carteira profissional de radialista, assim como ocorre com outras profissões.

A norma que se pretende criar está em sintonia com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal:

**Art. 2º** A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

*Parágrafo único.* Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Nesse contexto, a medida que se está a implementar permite dar condições ao radialista para exercer a profissão na sua amplitude de direitos.

Vale, todavia, uma observação em relação ao *caput* do art. 7º-A que se pretende acrescer à Lei nº 6.615, de 1978, que prevê que a carteira servirá como prova de identidade “para qualquer efeito”. Necessária a retirada da expressão “para qualquer efeito”, tendo em vista que com ela se estabeleceria preceito legal muito amplo e, por isso, inadequado, já que se pretende tão somente dispor sobre a identificação profissional do radialista.



Mantemos, contudo, os termos do parecer anterior aprovado por esta Comissão, exceto os da Emenda nº 1 – CAS, que substitui, no PLC nº 153, de 2017, a expressão “Ministério do Trabalho” por “Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”, em decorrência de nova mudança organizacional promovida pelo Poder Executivo, razão pela qual apresenta-se subemenda à Emenda nº 1 – CAS substituindo a expressão “Ministério do Trabalho” por “Ministério do Trabalho e Previdência”.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, na forma aprovada anteriormente por esta Comissão e com as seguintes subemenda e emenda:

#### **SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA N° 1 - CAS**

Substitua-se, no PLC nº 153, de 2017, a expressão “Ministério do Trabalho” por “Ministério do Trabalho e Previdência”.

#### **EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao *caput* do art. 7º-A da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, na forma que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 7º-A.** É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, a carteira de identidade profissional de radialista emitida pelo sindicato da categoria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 5ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 15 de março de 2022 (terça-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	Presente
Eduardo Gomes (MDB)		2. Dário Berger (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Nilda Gondim (MDB)	Presente	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)		5. Kátia Abreu (PP)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)	
Eduardo Girão (PODEMOS)		3. VAGO	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Giordano (MDB)	Presente	5. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Sérgio Petecão (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	
Lucas Barreto (PSD)		2. Irajá (PSD)	
Angelo Coronel (PSD)		3. Otto Alencar (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
VAGO		3. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	



---

**Reunião:** 5ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 15 de março de 2022 (terça-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Acir Gurgacz

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 153/2017)**

NA 5<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS-CCT-CCJ, A SUBEMENDA Nº 1-CAS À EMENDA Nº 1-CAS-CCT-CCJ E A EMENDA Nº 2-CAS.

15 de Março de 2022

Senadora NILDA GONDIM

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 22, DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, que Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Cunha

**RELATOR:** Senador Rogério Carvalho

**RELATOR ADHOC:** Senador Paulo Rocha

07 de Abril de 2022

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2022** SF/22930.96715-43

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (PL nº 458, de 2015), do Deputado André Moura, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

Retorna para reexame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 153, de 2017 (PL nº 458, de 2015, na origem), do Deputado André Moura, que, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, tem por finalidade dispor sobre a identidade profissional de radialista.

O reexame decorre da aprovação do Requerimento nº 47, de 2020, onde se solicitou o adiamento da discussão do PLC nº 153, de 2017, em razão da edição da Medida Provisória nº 905, de 2019, de 11 de novembro de 2019, que *institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*, que, dentre outras providências, revoga os dispositivos da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que tratam da regulamentação da profissão de radialista.

Ocorre que as mudanças que se pretende implementar, pelo presente projeto, na Lei nº 6.615, de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de radialista, não foram afetadas pela medida provisória em

questão, tendo em vista a perda de sua eficácia, em decorrência do término do prazo para sua votação no Congresso Nacional.

Assim, deve prosseguir a tramitação da proposição sob exame nesta Comissão.

Na sua parte substancial, a proposição prevê que:

- a) a carteira de identidade profissional de Radialista tem validade em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, e será emitida pelo sindicato da categoria.
- b) não havendo sindicato na área de atuação do Radialista, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.
- c) o modelo da carteira de identidade do Radialista será aprovado por federação desses profissionais e trará a inscrição “válida em todo o território nacional”.
- d) o Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

O PLC nº 153, de 2017, já foi reexaminado pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS, em 15 de março do corrente ano, onde foi aprovado o Relatório da Senadora Maria do Carmo Alves, que passou a constituir o Parecer da CAS, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS-CCT-CCJ, a Subemenda nº 1-CAS à Emenda nº 1-CAS-CCT-CCJ, e a Emenda nº 2-CAS.

As alterações promovidas pela CAS relacionam-se, primeiramente ao *caput* do art. 7º-A que se pretende acrescer à Lei nº 6.615, de 1978, que prevê que a carteira servirá como prova de identidade “para qualquer efeito”. Foi retirada a expressão “para qualquer efeito”, tendo em vista que com ela se estabeleceria preceito legal muito amplo e, por isso, inadequado, já que se pretende tão somente dispor sobre a identificação profissional do radialista.



SF/22930.96715-43

Manteve, contudo, os termos do parecer anterior aprovado pela CAS, exceto os da Emenda nº 1 – CAS, que substitui, no PLC nº 153, de 2017, a expressão “Ministério do Trabalho” por “Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”, em decorrência de nova mudança organizacional promovida pelo Poder Executivo, razão pela qual foi apresentada subemenda à Emenda nº 1 – CAS, substituindo-se a expressão “Ministério do Trabalho” por “Ministério do Trabalho e Previdência”.

  
SF/22930.96715-43

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, incisos VII e IX do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado o exame de matérias relacionadas à comunicação, à imprensa e à radiodifusão, como é o caso do PLC nº 153, de 2017.

Como bem salientou o Senador Plínio Valério ao relatar esta proposição, em seu primeiro exame nesta Comissão, “o rádio, mesmo com o advento da televisão e, mais recentemente, da internet, se mantém como um veículo de comunicação de fundamental importância para informar, educar e entreter a sociedade brasileira, notadamente nas regiões mais longínquas, ainda carentes de outras fontes de informação. Segundo dados do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Brasil conta hoje com quase nove mil emissoras de rádio, entre comerciais, educativas e comunitárias.

É graças ao trabalho dos radialistas que a chama da comunicação via rádio se mantém acesa. Assim, nada mais justo que a categoria passe a ter sua carteira profissional reconhecida como prova de identidade, nos termos da proposição em análise.”

No mérito, portanto, não há reparos a fazer, pois a proposição, visa tão somente a conferir força de identidade civil à carteira profissional de radialista, assim como ocorre com outras profissões.

A norma que se está a criar coaduna-se com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal:

**Art. 2º** A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

.....  
III – carteira profissional;

”

Nesse contexto, não há dúvida que a medida que se está a implementar permitirá dar mais condições ao radialista para que ele possa exercer sua profissão na sua amplitude de direitos.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é, portanto, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, na forma aprovada pela CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Rogério Carvalho, Relator

SF/22930.96715-43



# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

~~Reunião: 4ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~

**Data:** 07 de abril de 2022 (quinta-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

### COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>	
Eduardo Gomes (PL)	Presente 1. Simone Tebet (MDB)
Confúcio Moura (MDB)	Presente 2. Carlos Viana (PL) Presente
Daniella Ribeiro (PP)	3. Flávio Bolsonaro (PL)
Luis Carlos Heinze (PP)	4. Mailza Gomes (PP)
Rose de Freitas (MDB)	Presente 5. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente 1. Plínio Valério (PSDB) Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente 2. Roberto Rocha (PTB)
VAGO	3. VAGO
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente 4. Flávio Arns (PODEMOS) Presente
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>	
Angelo Coronel (PSD)	Presente 1. Sérgio Petecão (PSD)
Vanderlan Cardoso (PSD)	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)</b>	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente 1. Zequinha Marinho (PL)
Wellington Fagundes (PL)	Presente 2. Carlos Portinho (PL) Presente
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
Jean Paul Prates (PT)	Presente 1. Fernando Collor (PTB)
Paulo Rocha (PT)	Presente 2. Rogério Carvalho (PT) Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>	
Acir Gurgacz (PDT)	1. Fabiano Contarato (PT)
VAGO	2. VAGO



---

**Reunião:** 4ª Reunião, Extraordinária, da CCT

**Data:** 07 de abril de 2022 (quinta-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Marcos do Val

Esperidião Amin

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 153/2017)**

NA 4<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PLC Nº 153, DE 2017, COM A EMENDA Nº 1-CAS/CCT/CCJ, NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1-CAS/CCT, E COM A EMENDA Nº 2-CAS/CCT.

07 de Abril de 2022

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,  
Comunicação e Informática

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5284, DE 2020

Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1944297&filename=PL-5284-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1944297&filename=PL-5284-2020)



[Página da matéria](#)



Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º-A No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público.



....." (NR)

"Art. 2º-A O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República."

"Art. 5º .....

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários." (NR)

"Art. 6º .....

Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 7º .....

IX-A - sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão



de deliberação coletiva da administração pública ou Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;

.....  
§ 1º (Revogado).

- 1) (revogado);
- 2) (revogado);
- 3) (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e das ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial.

§ 2º-B Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, *habeas corpus* e outras ações de competência originária.



§ 6º-A A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório.

§ 6º-B É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova.

§ 6º-C O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.

§ 6º-D No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do



representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo.

§ 6º-E Na hipótese de inobservância do 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime.

§ 6º-F É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 6º-G A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo.

§ 6º-H Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em



prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo.

§ 6º-I É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do *caput* do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....  
§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo." (NR)

"Art. 7º-B .....



Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 9º .....

.....  
§ 5º Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades.

§ 6º Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio.” (NR)

“Art. 15. ....  
.....

§ 8º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do *caput* do art.



117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.

§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.

§ 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo.

§ 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 12. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as



hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina.” (NR)

“Art. 16. ....  
.....

§ 2º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração do nome e de sua imagem a favor da sociedade.

.....” (NR)

“Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou a sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB.”

“Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho



da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo:

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente;

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado;

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas;

IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços;

V - prazo de duração do contrato."

"Art. 18. ....

§ 1º .....

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes:

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências



do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descharacterizará o regime não presencial;

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presencial, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro." (NR)

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais.

....." (NR)

"Art. 22. .....

.....  
§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....



§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 10 do art. 15 desta Lei.” (NR)

“Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.”

“Art. 24. ....

.....  
§ 3º-A Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

.....



§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.

§ 7º Na ausência de contrato de honorários referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei." (NR)

"Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em



sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.

§ 2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.

§ 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial."

"Art. 26. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente." (NR)

"Art. 28. ....

....  
§ 3º Não se inclui nas hipóteses dos incisos V e VI do *caput* deste artigo o exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins



de defesa e de tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos." (NR)

"Art. 51. ....  
.....

§ 3º A Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho Federal." (NR)

"Art. 54. ....  
.....

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre as questões atinentes à relação entre advogados sócios ou



associados, e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 58. ....

.....  
XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal da OAB, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o advogado associado em atividade na circunscrição territorial de cada seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

XVIII - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e, caso necessário, homologar quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 69. ....

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.



....." (NR)

"Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85. ....

.....  
§ 6º-A Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

.....  
§ 8º-A Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.



§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial." (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 798-A:

"Art. 798-A. Suspender-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos:

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;

II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput* deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 50/2022/SGM-P

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92091 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5\_cpt\_inc35

- art243\_par1u

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art154

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art117\_cpt\_inc10

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art85\_par2

- art85\_par3

- art85\_par4

- art85\_par5

- art85\_par6

- art85\_par6-1

- art85\_par8

- art85\_par8-1

- art85\_par9

- art85\_par10

- art835



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**

(ao PL nº 5.284, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 6º-J ao art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020:

**“Art. 7º .....**

.....  
§ 6º-J A colaboração premiada do advogado que envolva a atuação de outro profissional da advocacia deverá ser precedida de comunicação a este, sob pena de nulidade da delação premiada, constituindo a omissão infração disciplinar, punível com exclusão.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A colaboração premiada por um advogado, que envolva a atuação de outro, deve orientar-se por critérios éticos, sendo imprescindível que o advogado delatado seja comunicado previamente da intenção de colaboração. Não efetuada a comunicação prévia, o colaborador será submetido a procedimento disciplinar, estando passível de exclusão da ordem. Além disso, a colaboração levada a efeito sem a comunicação prévia será nula.

Nesse sentido é a emenda que propomos.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**

SF/22485.15968-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**

(ao PL nº 5.284, de 2020)

Dê-se ao § 6º-A do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 6º-A A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado, inclusive sua residência, será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º-A do art. 7º do Estatuto da Advocacia, na forma do art. 2º, do PL 5.284, de 2020, prevê a necessária proteção para o local de trabalho do advogado.

Ocorre que é muito comum que advogados trabalhem em casa, utilizando computadores da sua residência. Diante disso, convém deixar expresso que o local de trabalho do advogado compreende, também, a sua residência.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**

SF/22188.63270-48



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton (PDT/MA)**

**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, do Deputado Paulo Abi-Ackel, que “*Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.*”

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.284, de 2020, que pretende fazer alterações em três diplomas legais, a saber: a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia); a Lei nº 13.105, de

SF/22735.57243-25

16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Conforme sua ementa, as alterações propostas objetivam *incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.*

Começa-se pelas alterações na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. A primeira modificação pretendida nesse diploma legal é o acréscimo do § 2º-A ao art. 2º, a fim de atribuir ao advogado a prerrogativa de, no processo administrativo, contribuir com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte. Esse novo parágrafo ainda dispõe que a atuação dos advogados no processo administrativo também constitui múnus público. No âmbito do processo legislativo, o novo art. 2º-A proposto atribui ao advogado a prerrogativa de com ele contribuir, “no âmbito dos Poderes da República”, inclusive na elaboração de normas jurídicas.

Está sendo proposto novo § 4º do art. 5º, a fim de explicitar que as atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

O parágrafo único do art. 6º é alvo de alterações pelo PL, que propõe que a ampliação do rol daqueles que devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado.



SF/22735.57243-25

Nesse sentido, devem assim proceder, segundo a alteração pretendida, as autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público, sendo que a redação vigente desse mesmo dispositivo faz menção apenas às autoridades, aos servidores públicos e aos serventuários da justiça.

SF/22735.57243-25

No âmbito dos direitos do advogado, tratado no art. 7º, o PL propõe um grande número de modificações, a começar pelo acréscimo do inciso IX-A, para assegurar ao advogado a prerrogativa de sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento.

A alteração proposta para o inciso X do art. 7º objetiva assegurar ao advogado o uso da palavra, pela ordem, não só em juízo, como prevê a texto vigente, assim como em “tribunais administrativos”, órgãos de deliberação coletiva da administração pública ou Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão, notando-se, no âmbito dessas alterações, a supressão da parte que assegura o uso da palavra para replicar acusações ou censuras que forem feitas ao advogado em juízo.

O PL propõe a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º. A revogação do § 1º implicará a inversão do sentido da norma – ou seja, de proibição a permissão – que não permite ao advogado ter vista dos autos ou retirar o processo: *i*) sob regime de segredo de justiça; *ii*) quando neles existirem documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância

  
SF/22735.57243-25

relevante que justifique a sua permanência no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; e *iii)* até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

No tocante ao § 2º, a sua revogação implicará a supressão da imunidade profissional do advogado quanto aos excessos que cometer, segundo a qual não constitui injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB.

O acréscimo do § 2º-A ao art. 7º tem por intento assegurar que o processo, cujo recurso ou ações originárias estejam incluídos no plenário virtual de julgamento, seja remetido para a sessão presencial ou telepresencial.

O novo § 2º-B proposta para o art. 7º procura fixar na lei as situações de cabimento da sustentação oral pelos advogados nos recursos contra decisões monocráticas do relator que julgar o mérito ou não conhecer da apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, *habeas corpus* e outras ações de competência originária.

Para o mesmo art. 7º, é proposta a inclusão dos novos §§ 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H e 6º-I, criando prerrogativas para os advogados, limitando a busca e apreensão nos escritórios profissionais, o que têm reflexos sobre eventuais clientes também investigados. Mais detalhadamente, tem-se que:

- 
- a) é reforçado o caráter excepcional da medida cautelar que implique a violação do escritório ou do local de trabalho do advogado, que não poderá ser autorizada com fundamento exclusivamente nas declarações do colaborador;
  - b) o representante da OAB que acompanhará a busca e apreensão zelará pelo fiel cumprimento do mandado, podendo impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia;
  - c) se for tecnicamente inviável a segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, a cadeia de custódia deverá preservar o sigilo do seu conteúdo;
  - d) se não for observado o dever de sigilo, o representante da OAB relatará à autoridade judiciária e o comunicará à OAB para a elaboração de notícia-crime em desfavor dos que infringiram a lei;
  - e) garante-se o direito de o representante da OAB, bem como o profissional investigado, acompanharem a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação a este pertencentes;



SF/22735.57243-25

 SF/22735.57243-25

- f) a autoridade responsável deverá informar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB, a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos;
- g) em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do direito ao acompanhamento pelo representante da OAB e pelo profissional investigado;
- h) fica vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, pena de sujeitar-se à sanção de exclusão, prevista no inciso III do *caput* do art. 35 da Lei, e às penas do crime de violação de segredo profissional, previstas no art. 154 do Código Penal.

Na sequência, o PL prevê, em seu art. 2º, a inclusão dos novos §§ 14, 15 e 16 ao mesmo art. 7º, a fim de atribuir competência privativa do Conselho Federal da OAB para dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado; analisar e decidir sobre “os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado”; e prever a nulidade do “ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB”, respectivamente.

Com relação à modificação prevista no art. 7º-B do Estatuto, o PL apenas incrementa a pena nele cominada, para o crime de violação das prerrogativas do advogado, aumentando-a de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa, para 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O PL propõe a inserção dos §§ 5º e 6º no art. 9º do Estatuto da Advocacia, para permitir que, em casos de pandemias ou de outras situações excepcionais que impeçam o funcionamento presencial do Poder Judiciário, o estágio profissional possa ser realizado de maneira remota.

Para o art. 15, dedicado a disciplinar o funcionamento da sociedade de advogados, o PL propõe os novos §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12.

O § 8º abre uma exceção à regra geral, prevista no art. 117, inciso X<sup>1</sup>, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990<sup>2</sup>, que proíbe servidores públicos de participarem da gerência ou administração de sociedades privadas. A modificação alvitrada é no sentido de que seja admitida, somente nas sociedades de advogados, a ocupação do cargo de sócio administrador por servidor público, exceto aqueles sujeitos ao regime de dedicação exclusiva.

O novo § 9º proposto para o art. 15 tem por intuito admitir que, mesmo que a sociedade de advogados receba honorários de outros advogados que com ela tenha firmado parceria, a fim de em seguida transferir-lhe os valores que lhe caibam, nem por isso deva ela recolher tributos sobre essa parcela de receita que a ela não teve destino final, de modo que a sociedade somente seja obrigada a recolher tributos sobre a parcela que efetivamente lhe couber.

---

<sup>1</sup> Lei 8.112, de 1990 – *Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;*

<sup>2</sup> Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.



SF/22735.57243-25

Os §§ 10, 11 e 12 fazem alusão à categoria, ainda não legalizada, do advogado associado, ou seja, aquele que, mesmo sem vínculo empregatício e sem dela ser sócio, para ela presta serviço e participa limitadamente dos seus resultados.

Nesse sentido, o § 10 atribui nova competência legal ao Conselho Federal, que seria a de fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado. A definição de “parâmetros e diretrizes” acima mencionada incluiria “requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício” supostamente autorizada pelo mesmo art. 15.

O novo § 11 proposto para o art. 15 pretende deixar claro que o advogado associado não se confunde com o advogado empregado das sociedades de advogados, explicitando que não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Por fim, o novo §12 proposto para o art. 15 admite o compartilhamento do local de trabalho entre sociedades de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia, inclusive com empresas, “desde que respeitadas as hipóteses de sigilo” previstas no próprio Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina.

O PL propõe nova redação para o § 2º do art. 16, explicitando o que já se encontra previsto na legislação vigente, ou seja, que o advogado impedido ou incompatibilizado com o exercício da advocacia não é considerado excluído da sociedade. Além disso, impõe a aplicação, nessa



situação, dos artigos 27 a 30 do próprio Estatuto da Advocacia, que compõe o Capítulo que trata *Das Incompatibilidades e Impedimentos*. Por fim, reforça expressamente a proibição da exploração, em favor da sociedade, do nome e da imagem do advogado dela afastado.

São propostos os novos artigos 17-A e 17-B, dentro do Capítulo *Da Sociedade de Advogados*. No art. 17-A, passa a ser finalmente prevista a figura do “advogado associado”, possibilitando que o advogado possa associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou a sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

O art. 17-B exige a “pactuação de contrato próprio” para a associação de advogado, podendo ser de caráter geral ou específico a determinada causa, a ser registrado no respectivo Conselho Seccional da OAB. O seu parágrafo único detalha o conteúdo exigido desse contrato.

É proposto a inserção dos §§ 2º e 3º no art. 18 da Lei nº 8.906, de 1994, a fim de permitir que o labor do advogado empregado seja prestado de maneira presencial, híbrida ou remota, a depender de acordo individual entre trabalhador e empregador, que poderá, inclusive, prever a transição entre os mencionados regimes de prestação laboral.

Conforme as modificações pretendidas para o art. 20 do Estatuto da Advocacia, a jornada de trabalho do advogado empregado será majorada para oito horas diárias e quarenta horas semanais, dobrando-se os limites anteriormente estabelecidos.

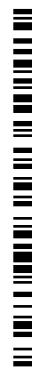


O PL propõe dar nova redação ao § 2º do art. 22, que fixa critérios para o arbitramento judicial de honorários advocatícios, na falta de estipulação ou de acordo. A redação vigente desse dispositivo difere da redação proposta pelo PL, porque, na parte final daquela, há disposição vedando que os honorários arbitrados possam ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelos respectivos Conselhos Seccionais da OAB, ao passo que, nesta nova redação, essa parte é suprimida, entrando em seu lugar a determinação de que sejam observados, “obrigatoriamente”, o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC). Esses dispositivos do CPC são justamente aqueles que regulam os honorários de sucumbência.

Está sendo proposto o acréscimo de novo § 8º para o art. 22, a fim de reconhecer como honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedades de advogados.

O PL propõe novo art. 22-A, a fim de permitir a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais, vedada, pelo seu parágrafo único, essa dedução para os advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Para o art. 24 são propostos novos §§ 3-A, 5º, 6º e 7º. O novo § 3º-A propõe que somente sejam consideradas válidas as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência,

 SF/22735.57243-25

“nos casos judiciais e administrativos”, após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

O novo § 5º proposto para o art. 24 assegura o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente. O novo § 6º do art. 24, por sua vez, dispõe: “O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados”.

O novo § 7º proposto para o art. 24 estipula que, na ausência de contrato de prestação de serviços advocatícios e fixação de honorários, estes devem ser arbitrados conforme as disposições contidas no art. 22, dedicada a regular o direito aos honorários contratuais pela prestação de serviço profissional pelo advogado.

O novo art. 24-A pretende criar, em benefício do advogado, o privilégio consistente na garantia do recebimento de seus honorários contratuais, mesmo sob bloqueio universal do patrimônio do cliente, até o montante de 20% dos bens bloqueados. Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º nele contidos dispõe sobre o pedido de desbloqueio; a ordem preferencial de pagamento dos honorários sobre os bens do cliente; a maneira como deve ser transferido esse pagamento diretamente para a conta do advogado ou do seu escritório; e a opção do advogado pela adjudicação de bem ou venda em hasta pública



para pagamento dos seus honorários, com depósito do valor excedente em conta vinculada ao processo.

O PL propõe novo parágrafo único para o art. 26, a fim de criar a ressalva que possibilite o advogado substabelecido, ainda que com reserva de poderes, cobrar seus honorários diretamente de seu cliente, quando com ele houver celebrado contrato.

Os novos §§ 3º e 4º propostos para o art. 28 pretendem possibilitar que, entre todos aqueles incompatibilizados de advogar por força de suas atividades no poder público, e até mesmo aqueles nessa situação que tenham relação com funções privadas, como aquelas na direção e gerência de instituições financeiras, somente os ocupantes de cargos ou funções vinculados a atividade policial ou militares da ativa possam advogar em causa própria, estritamente para fins de defesa e de tutela de direitos pessoais, exigida inscrição especial na OAB e vedada a participação em sociedade de advogados.

Para o art. 51, o PL propõe o acréscimo de novo § 3º, a fim de que a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil passe a ser membro honorário do Conselho Federal, somente com direito a voz nas suas sessões. O PL propõe, ainda, o acréscimo dos incisos XIX e XX ao art. 54, que encerra as competências do Conselho Federal.

O inciso XIX atribui ao Conselho Federal a competência para fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao



cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício.

O inciso XX do mesmo artigo confere ao Conselho Federal a competência para promover, por intermédio “da Câmara de Mediação e Arbitragem”, solução sobre as questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados, e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, sem excluir a possibilidade de apreciação pelo Judiciário sobre esses mesmos conflitos.

No âmbito das *Disposições Gerais* do Estatuto da Advocacia, o PL propõe alterar o § 1º do art. 69, a fim de que o prazo para manifestação dos interessados nos processos em geral da OAB, que são contados a partir do dia útil subsequente ao da notificação de recebimento nas comunicações por ofício reservado ou notificação pessoal, passem a ser contados a partir do primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.

Para o art. 85, o PL propõe introduzir modificação no sentido de acrescentar a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil, ao lado do Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas, como entidades aptas a promoverem, perante a OAB, o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros.

Para o Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o PL em comento propõe diversas alterações no seu art. 85, que é onde se concentram as disposições voltadas a regular a forma da condenação em honorários de sucumbência.



SF/22735.57243-25

A primeira dessas alterações propostas é no sentido de acrescentar-lhe novo § 6º-A, a fim de não permitir a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa do juiz quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, exceto nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

O novo § 8º-A proposto para o art. 85 do CPC objetiva estabelecer como parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, aplicável nos casos de proveito e econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º do mesmo art. 85, aplicando-se o que for maior. Esclareça-se que o referido § 2º determina a fixação de tais honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O novo § 20 proposto para o art. 85 adota, no CPC, aqueles parâmetros para o arbitramento de honorários propostos pelo § 2º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, na redação proposta pelo PL em análise – já comentados acima –, que são aqueles fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do referido art. 85.

Para o Código de Processo Penal (CPP), o PL em comento propõe o acréscimo do art. 798-A, a fim de estabelecer a suspensão dos



SF/22735.57243-25

prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (inclusive), salvo casos de processos que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; nos procedimentos regidos pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Foram apresentadas 2 (duas) emendas ao presente projeto de lei, a saber:

- **Emenda nº 1**, do Senador **Carlos Portinho**, que acrescenta o § 6º-J ao artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na redação dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para dispor que a colaboração premiada do advogado que envolva a atuação de outro profissional da advocacia deverá ser precedida de comunicação a este, sob pena de nulidade, constituindo a omissão infração disciplinar.

- **Emenda nº 2**, também do Senador **Carlos Portinho**, que altera o § 6º-A do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na redação dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para deixar expresso que a medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local do trabalho será determinada em hipótese excepcional compreende inclusive a residência do advogado.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do artigo 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/22735.57243-25

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, do trabalho e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A tramitação da proposição, além disso, está em particular consonância com o preceito constante do art. 65 da Carta Magna.

Ademais, a matéria diz respeito, em tese, à regulamentação de profissão, na forma do inciso XIII do artigo 5º da Constituição, exigindo reserva de lei para tanto, especificamente, em se tratando da advocacia, conforme previsto na parte final do artigo 133 da Constituição. Não havendo limitação de iniciativa, o processo legislativo respectivo, nos termos do *caput* do artigo 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, como afirmado no parágrafo anterior, porque dispondo sobre matéria de competência da União, em regime de privatividade, a par do disposto no inciso X do artigo 22 da Constituição.

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto se afigura apropriado, porquanto *i*) possui o atributo da *generalidade*; *ii*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; *iii*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; *iv*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; e *v*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.



SF/22735.57243-25

A respeito da **regimentalidade**, observe-se que, conforme o disposto no art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN), cabe ao Senado Federal revisar a matéria oriunda da Câmara dos Deputados. Não há óbices nesse sentido.

Atendidas as exigências dessas questões preliminares, tem-se que estão configurados os requisitos formais de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade do PL nº 5.284, de 2020, pelo que se passa à sua análise de fundo.

**No mérito**, trata-se de proposição legislativa ampla, de uma variedade de temas, que, em apertada síntese, promove acentuada reforma na Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Realmente, passados quase 30 (trinta) anos de sua edição, em que pese uma série de atualizações pontuais, parece que são, de fato, positivos os juízos de conveniência e oportunidade políticos para atualização da lei em comento, sobretudo nos pontos sobre os quais a iniciativa e os trabalhos da Câmara dos Deputados se debruçaram.

Em linhas gerais, a proposição altera a lei em vigor no tocante ao detalhamento da descrição da atividade advocatícia; ainda, quanto às prerrogativas profissionais dos advogados, com especial atenção à inviolabilidade do escritório e do local de trabalho, principalmente em relação a medidas cautelares criminais; também, dedica-se ao regime de trabalho dos advogados e de estagiários; regulamenta o contrato de associação; moderniza a organização societária das sociedade de advogados; especifica a disciplina dos honorários advocatícios; aprimora as atribuições legais do Conselho Federal e das Seccionais; e, enfim, atualiza



pontualmente, em relação a tais alterações, os Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

No particular, a primeira alteração promovida pelo PL nº 5.284, de 2020, consiste na especificação da atividade advocatícia, detalhando que seu âmbito de exercício contempla tanto a atuação no processo administrativo quanto no processo legislativo, pormenorizando-se inclusive o modo de sua prestação (por escrito ou verbalmente) e a informalidade de seu caráter (independente de outorga de mandato ou formalização de contrato), o que parece reforçar a dimensão de múnus público da advocacia, em linha com a indispensabilidade à administração da justiça a que se refere o artigo 133 da Constituição.

O projeto também pormenoriza o tratamento a ser dispensado ao advogado por autoridades públicas, devendo ter “*tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado*”, o que não apenas vai no sentido positivo de reforçar a dignidade da atuação do advogado, como corrobora as condições necessárias para o bom desempenho desse múnus público e atualiza a orientação legal em harmonia com os avanços da moderna Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 2019).

O PL nº 5.284, de 2020, também promove verdadeira superação legislativa, pela via do diálogo institucional, com a regulamentação de novas hipóteses mais precisas de sustentação oral, superando, ao menos parcialmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.105-7, estabelecendo – porque não está vinculado o legislador à interpretação da jurisdição constitucional –



o uso da palavra inclusive em comissões parlamentares de inquérito, bem como em recursos contra decisões monocráticas de relator, o que, de todo, caminha não só ao encontro da oralidade, que é a tônica moderna em matéria processual, como assegura a efetividade da atuação do advogado.

Nessa linha, o PL nº 5.284, de 2020, também disciplina, fruto da inovação tecnológica e das circunstâncias da prática forense, a possibilidade de que o julgamento das ações originárias, quando requerida sustentação oral, seja automaticamente remetida para sessão presencial ou telepresencial, de modo que se possa influir diretamente no julgamento das causas, criando-se uma hipótese especial de destaque de julgamentos que seja prerrogativa da atividade advocatícia, de justa oportunidade e salutar conveniência a ser prestigiada pelo legislador ordinário.

De alguma controvérsia até aqui parece ter sido a regulamentação da execução de medida judicial cautelar em escritório ou local de trabalho de advogado, tendo o PL nº 5.284, de 2020, disciplinado inclusive procedimento próprio para tanto, reforçando o papel de representante da OAB na execução do ato, e, ainda, acentuando as limitações quanto à segregação do objeto da investigação. A regulamentação proposta pela Câmara dos Deputados, porém, parece ir nada além do que ao cumprimento de um imperativo constitucional no âmbito da liberdade de conformação do legislador ordinário, tendo em vista que é a própria Constituição que, no artigo 133, menciona a inviolabilidade dos atos e das manifestações do advogado.

O PL nº 5.284, de 2020, também propõe que seja vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, o que, salvo melhor juízo, considerada a especialidade e a fidúcia

 SF/22735.57243-25

  
SF/22735.57243-25

inerente ao múnus público da advocacia, cujo exercício toca direitos fundamentais da mais profunda sensibilidade – como ampla defesa e contraditório, direito ao silêncio e à não incriminação –, parece, de fato e de direito, deparar-se aqui com uma ponderação de interesses razoável e proporcional entre a preservação da esfera de dignidade fundamental das pessoas em relação à primazia daquele meio de obtenção de prova.

Por outro lado, na linha da proteção das relações profissionais entre cliente e advogado, que, como afirmado se afigura como uma dimensão própria da ampla defesa e do contraditório, senão mesmo do devido processo legal, o PL nº 5.284, de 2020, atribui ao Conselho Federal da OAB a competência para, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir a respeito da prestação efetiva de serviços jurídicos bem como sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, o que aprofunda o caráter da OAB como entidade singular de serviço público independente, na definição do STF na ADI nº 3.026.

Em consonância com o aprimoramento e a sofisticação da conformação legislativa da inviolabilidade dos atos e das manifestações dos advogados, de assento constitucional (art. 133), o PL nº 5.284, de 2020, a bem da efetividade e do caráter de prevenção geral da pena, aumentou a reprimenda do crime de violação de prerrogativas de advogados, dos atuais 3 (três) meses a 1 (um) ano para 2 (dois) a 4 (quatro) anos, satisfazendo o juízo de adequabilidade estrita para tutela de tão caro bem jurídico tutelado por tal norma penal especial.

O PL nº 5.284, de 2020, também avançou em matéria da regulamentação da vida profissional da advocacia, a começar pela possibilidade do estágio se dar em regime de teletrabalho, o que, atendidas

as exigências propostas, afigura-se de característica e singularidade muito típicas desse tipo de atividade junto aos advogados e, nessa medida, também merece cuidado especial do legislador ordinário, sem, contudo, como bem se faz a ressalva na proposição, fique caracterizado o vínculo de emprego pela adoção de qualquer das suas modalidades.

Do ponto de vista societário, importantes modernizações são propostas no PL nº 5.284, de 2020, a começar com a permissão de que sócio-administrador de sociedade de advogados seja servidor público, sem que se incorra em infração disciplinar, por exemplo. Essa medida, por sua vez, revela-se ir ao encontro da maximização do direito fundamental à liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII), cuja tutela constitucional a ser implementada pelo legislador ordinário deve, como se propõe, destinar-se à sua máxima efetividade, não à sua leitura estrita ou restritiva.

Importante avanço no PL nº 5.284, de 2020, também diz respeito ao recolhimento de tributos somente sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da que for transferida a outros advogados ou a sociedade que atuem em forma de parceria, o que não só consolida uma prática ordinária da advocacia, como a legitima juridicamente junto às autoridades fiscais, sem riscos de eventual excesso na tributação dos honorários em virtude de uma particularidade muito peculiar da dinâmica profissional da atividade advocatícia.

O PL nº 5.284, de 2020, também atribui ao Conselho Federal da OAB regular a relação entre sociedade de advogados e associados, distingue o contrato de associação da relação de emprego, permite o compartilhamento de sede de sociedades de advogados com empresas, não exclui da sociedade de advogados o impedido ou incompatível temporariamente, permite a



SF/22735.57243-25

  
SF/22735.57243-25

associação de advogado a uma ou mais sociedades de advogados e disciplina o contrato de associação. Essas inovações, quanto já conhecidas da experiência institucional da advocacia, bem como da prática cotidiana dessa atividade profissional, agora vêm devidamente regulamentadas em lei, sofisticando, modernizando e aprimorando a realidade do dia a dia da advocacia.

Ainda no tocante às relações de trabalho, o PL nº 5.284, de 2020, permite o regime de trabalho presencial, não presencial e misto para o advogado empregado, estabelece sua jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, o que atualiza a legislação referente à classe em consonância com as demais profissões de mesma natureza e grau de especialidade, bem como quanto à evolução tecnológica do regime de prestação de serviços da advocacia.

Grandes modificações do PL nº 5.284, de 2020, também dizem respeito aos honorários de advogado, especificando sua estipulação por arbitramento judicial; regulando como convencionados os decorrentes da indicação de clientes; e permitindo a dedução de honorários contratuais de valores devidos a fundos constitucionais. O projeto ainda estabelece a revogação de poderes como marco para validade da retirada do direito ao recebimento de honorários de sócio, devendo-os proporcionalmente e, no mais, disciplina a proporcionalidade dos honorários devidos com o encerramento da relação contratual com o cliente.

O PL nº 5.284, de 2020, também afasta do distrato e da rescisão a renúncia aos honorários pactuados e estabelece critério de arbitramento de honorários. Inovação substancial do projeto, por outro lado, ainda em matéria de honorários, diz respeito à garantia, em caso de bloqueio universal,

da liberação de até 20% para fins de recebimento de honorários e reembolso com defesa, salvo em crimes de tráfico de drogas, disciplinando-se, por oportuno, o procedimento de desbloqueio. Passa-se, ainda, a se permitir a percepção de honorários pela contratação com o cliente de advogado substabelecido com reserva de poderes.

Já no tocante ao exercício da profissão, o PL nº 5.284, de 2020, autoriza a advocacia em causa própria a militares e policiais, mediante inscrição especial, o que se afigura, salvo melhor juízo, providência não só de conveniência e oportunidade políticas para o legislador ordinário, como medida de isonomia e justiça para esses profissionais, na defesa de seus interesses contra ilegalidade ou abuso de poder, sobretudo, reforçando o caráter de múnus público da advocacia, como é a tônica do PL nº 5.284, de 2020.

Do ponto de vista institucional, o PL nº 5.284, de 2020, atribui ao Conselho Federal da OAB e aos Seccionais competência para fiscalizar a relação entre advogados e sociedades de advogados ou promover arbitragem através de Câmara de Mediação e Arbitragem, além de estabelecer a data da contagem dos prazos nos processos no âmbito da OAB, o que, como já afirmado, privilegia o caráter da OAB como entidade singular de serviço público independente, na definição dada pelo próprio STF na ADI nº 3.026.

O PL nº 5.284, de 2020, também altera o Código de Processo Civil – CPC para proibir a apreciação equitativa de honorários quando o proveito econômico for líquido ou liquidável, ao mesmo tempo em que determina a observância dos valores recomendados pelo Conselho Federal da OAB para fixação equitativa de honorários sucumbenciais. Essa medida, por sua vez,

 SF/22735.57243-25

dignifica o trabalho da advocacia, conferindo atenção especial aos honorários.

E, por fim, o PL nº 5.284, de 2020, altera o Código de Processo Penal para criar recesso entre 20 de dezembro de 20 de janeiro, exceto em processo de réu preso e em casos de Maria da Penha, caminhando, mais aqui, na direção da valorização dos profissionais da advocacia, assegurando-se, agora por completo, recesso que se traduza em férias anuais também em matéria penal, como outrora, no campo cível, introduziu o CPC.

O PL nº 5.284, de 2020, também inclui a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil como parte capaz para promover perante a OAB, juntamente com Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, alterando, no ponto, disposição já existente na Lei nº 8.906, de 1994. Da mesma forma, o PL nº 5.284, de 2020, confere a ela direito à voz nas sessões do Conselho Federal, no que acabou, todavia, por incorrer em mero lapso linguístico quanto ao IAB, na falta do paralelismo dos dispositivos alterados, e pelo que se propõe simples emenda de redação para saná-lo.

Também merece pontual reparo a redação do § 3º do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, apenas a bem da clareza e da inteligibilidade da lei, deixando-se mais objetivo que as causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do *caput* deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais.

No mais, foram apresentadas pelo ilustre Senador Carlos Portinho, a **Emenda nº 1**, que exige a comunicação prévia de advogado delatado em colaboração premiada, sob pena de nulidade; e a **Emenda nº 2**, que inclui na

 SF/22735.57243-25

disposição de inviolabilidade referente à medida cautelar judicial contra advogado expressamente a sua residência. Com todas as vêniás ao estimado colega, entendo, porém, pela rejeição das iniciativas por ele propostas ao PL nº 5.284, de 2020.

A comunicação prévia de advogado deletado, inclusive sob pena de nulidade, pode inviabilizar, salvo melhor juízo, a própria formação desse relevante meio de prova, razão pela qual não parece conveniente e oportuno a adoção de tal disposição na legislação, sem prejuízo da evolução jurisprudencial a respeito, dependendo-se de uma análise caso a caso, não dotada de generalidade e abstração, como é a lei. Por outro lado, parece bastante claro que a expressão “local de trabalho” ao lado de “escritório” é tecnicamente ampla o suficiente para contemplar a residência do advogado como espaço inviolável, desde que assim se caracterize, pelo que a iniciativa da emenda se afigura já contemplada no texto do PL nº 5.284, de 2020.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 5.284, de 2020, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, com as Emendas que seguem e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2.

### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**



SF/22735.57243-25

Dê-se ao § 3º do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a seguinte redação:

## “Art. 28 .....

.....

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do *caput* deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.

” (NR)

## **EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 3º do artigo 51 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a seguinte redação:

## “Art. 51 .....

§ 3º O Instituto dos Advogados Brasileiros e a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil são membros honorários, somente com direito a voz nas sessões do Conselho Federal.” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/22735.57243-25